NORMA DE DEFESA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA DOS INTEGRANTES E EX-INTEGRANTES DA DIRETORIA EXECUTIVA E DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DA EBC

- NOR 909

SUMARIO

1	FINALIDADE.....	2
2	ÁREA GESTORA.....	2
3	CONCEITUAÇÃO.....	2
4	LEGITIMIDADE PARA SOLICITAR A REPRESENTAÇÃO.....	2
5	COMPETÊNCIA.....	3
6	DO PROCEDIMENTO PARA A DEFESA DO DEMANDANTE.....	3
7	VEDAÇÕES À REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSADOS.....	5
8	DECISÃO E DOS RESPECTIVOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO.....	6
9	ENCERRAMENTO DO PATROCÍNIO DA CAUSA E POSSÍVEL RESSARCIMENTO À EBC.....	7
10	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	7

1. FINALIDADE

1.1 Regulamentar a defesa dos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função na EBC, inclusive no exterior, conforme previsto no Estatuto Social da EBC.

2. ÁREA GESTORA

2.1 Presidência - PRESI

3 CONCEITUAÇÃO

3.1 LIDE

Núcleo essencial de um processo judicial civil, o qual visa, em última instância, a resolver o conflito apresentado perante o juízo**.**

3.2 LITISCONSORCIO

Situação em que duas ou mais pessoas litigam, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente.

4. LEGITIMIDADE PARA SOLICITAR A REPRESENTAÇÃO

4.1 Serão legitimados a solicitar o patrocínio do órgão jurídico da EBC em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados os seguintes agentes públicos, incluindo seus substitutos ou delegatários:

I - integrantes e ex-integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal da EBC; e

II - integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva da EBC.

4.1.1 Também poderão ser representados outros empregados, com vínculo atual com a EBC, independentemente do cargo, desde que citados no âmbito do mesmo processo judicial ou administrativo de agentes públicos indicados no item 4.1 cujos casos sejam acatados para representação judicial ou extrajudicial.

4.1.2 O benefício previsto no item 4.1 aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, aos membros do Comitê de Auditoria e àqueles que figuram no polo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham

praticado no exercício de competência delegada pelos administradores e membros do Conselho Fiscal.

4.1.3 A representação dos agentes públicos elencados no item 4.1 em processos judiciais e administrativos somente ocorrerá mediante solicitação do interessado e desde que o fato questionado tenha ocorrido no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares no âmbito da EBC, e haja interesse público e ausência de incompatibilidade com os interesses da Empresa.

5. COMPETÊNCIA

5.1 Cabe ao Diretor-Presidente julgar os recursos de pedidos de representação judicial indeferidos.

5.2 Compete à Consultoria Jurídica - CONJU receber as demandas de defesa judicial ou administrativa, devendo analisar cada caso, dando ou não prosseguimento aos trâmites inerentes à defesa solicitada, seguindo o rito definido neste instrumento.

6. PROCEDIMENTO PARA A DEFESA DO DEMANDANTE

6.1 O pedido de defesa judicial ou administrativa deverá ser realizado mediante expediente formal subscrito pelo requerente e dirigido à CONJU que fará a análise do caso, para fins de deferimento ou indeferimento da assistência.

6.2 O requerimento de defesa deve vir acompanhado da seguinte documentação:

I - nome completo e qualificação do requerente, indicando, sobretudo, o cargo ou função ocupada, demonstrando o enquadramento funcional nas hipóteses previstas no item 4;

II - cópia dos instrumentos comprovando os poderes e o período de atuação, quando se tratar de substituto ou delegatário;

III - descrição pormenorizada dos fatos, que evidencie a presença de nexo de causalidade entre o fato questionado e o exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares do interessado, bem como a ausência de incompatibilidade com os interesses da EBC;

IV - indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, ou inquéritos que mantenham relação com a questão debatida, inclusive sindicância ou processo administrativo disciplinar, que tenha conhecimento;

V - cópia do mandado de citação ou da intimação/notificação, no qual deverá, obrigatoriamente, constar a data de recebimento e a ciência dada pelo interessado;

VI - cópia da petição inicial, denúncia criminal ou da notificação/intimação inicial do processo a que o interessado esteja respondendo;

VII - cópia dos demais documentos do processo, caso este esteja em fase adiantada, já tendo ocorrido alguma decisão pendente de recurso ou diligência;

VIII - indicação de eventuais testemunhas, quando necessário, com os respectivos endereços residenciais e as qualificações pessoais necessárias; e

IX - indicação de meio eletrônico, endereço e telefone para contato.

6.2.1 Os documentos em poder da Administração Pública, considerados imprescindíveis à causa, serão compartilhados com o requerente e com a CONJU.

6.2.2 O pedido de representação poderá ser formulado antes ou durante o transcurso do respectivo processo.

6.3 Não incorrendo em nenhuma das vedações elencadas no item 7.1, o patrocínio pelo órgão jurídico da EBC se dará, em regra, a partir da assinatura do instrumento de procuração com poderes específicos para atuação no respectivo processo ou procedimento, iniciando ou dando continuidade à defesa do processo administrativo ou judicial em que o requerente esteja sendo responsabilizado.

6.4 Sendo deferido ou indeferido o pedido de patrocínio, o requerente deverá ser informado da decisão, que conterá os devidos fundamentos.

6.5 Excepcionalmente, o pedido de representação judicial ou administrativa poderá ser analisado, mesmo que algum dos elementos de instrução previstos no item 6.2 não se encontre presente, em situações de comprovada urgência, sem prejuízo da juntada posterior do requisito faltante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de eventual deferimento prévio tornar-se sem efeito.

6.6 O requerimento de que trata o item 6.1 deverá ser encaminhado à CONJU no prazo máximo de 3 (três) dias a contar do recebimento do mandado de citação, intimação ou notificação, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado.

6.6.1 No caso de haver a necessidade de prática de ato judicial em prazo menor ou igual ao previsto no item 6.6, o requerimento deverá ser feito em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento do mandado, intimação ou notificação.

7. VEDAÇÕES À REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSADOS

7.1 É vedada a representação judicial ou administrativa do agente público que trata esta Norma pela CONJU quando se observar:

I - não haver relação entre o fato ocorrido e o estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

II - ter sido o ato impugnado praticado em dissonância com a orientação do órgão de assessoramento jurídico competente, que tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo;

III - incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;

IV - conduta com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, improbidade ou imoralidade administrativa, especialmente se comprovados e reconhecidos administrativamente por órgão de auditoria, conformidade ou correição;

V - que a autoria, materialidade ou responsabilidade do requerente, em relação ao mesmo ato administrativo, tenha feito coisa julgada na esfera cível ou penal;

VI - haver sido levado a juízo por requerimento da pessoa jurídica de direito público da Administração Federal de que seja integrante, inclusive por força de litisconsórcio necessário ou intervenção de terceiros;

VII - que se trata de pedido de representação, como parte autora, em ações de indenização por danos materiais ou morais, em proveito próprio do requerente;

VIII - o patrocínio concomitante por advogado privado, contratado pelo requerente; ou

IX - que há decisão administrativa desfavorável ao agente público em investigação preliminar, processo administrativo sancionador e/ou processo administrativo disciplinar, conforme o caso.

7.1.1 Não se inclui no rol de vedações do item 7.1 a hipótese em que o agente público pretenda levar a juízo pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Federal diversa daquela que integra, desde que preenchidos os requisitos no item 4.1.

7.2 É incabível a representação judicial de agente público ou ex-agente público de que trata esta Norma na hipótese em que a EBC, chamada a se manifestar na demanda por

intermédio do órgão de representação judicial competente, ingressar no polo ativo ou optar por não compor, seja como parte, seja como terceiro interessado, a lide.

7.3 Se a EBC estiver no polo passivo da ação judicial ou não houver sido provocada a se manifestar nos autos, incumbirá ao órgão competente, previsto no item 8, avaliar o cabimento do pedido de representação judicial do agente público ou ex-agente público, com base nos parâmetros fixados por esta Norma.

7.4 Verificadas, no transcurso do processo judicial ou administrativo, quaisquer das hipóteses previstas no item 7.1, a CONJU suscitará incidente de impugnação sobre a legitimidade da representação à autoridade competente, que observará o prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo do patrocínio até a decisão administrativa final acerca do incidente instaurado.

7.4.1 Acolhido o incidente de impugnação, a notificação do requerente equivale à cientificação de renúncia do mandato, bem como ordem para constituir outro patrono para a causa, mantida a representação pelo prazo 10 (dez) dias.

8. DECISÃO E DOS RESPECTIVOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

8.1 A decisão da CONJU, quanto ao pedido de representação formulado pelo interessado, deverá conter, no mínimo, o exame expresso dos pontos elencados nos incisos I e II do item 6.2.

8.1.1 Quando houver sindicância ou processo administrativo disciplinar acerca do mesmo fato, a manifestação a que se refere o *caput* conterá descrição a respeito do seu objeto, andamento e eventuais conclusões.

8.1.2 A análise do pedido de representação deverá ser efetuada em até 7 (sete) dias úteis, salvo em caso urgente de que possa resultar lesão grave e irreparável ao requerente, hipótese em que o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

8.2 A decisão de deferimento do pedido de representação será comunicada ao requerente e dada ciência à Presidência da EBC.

8.2.1 O recurso contra a decisão de indeferimento do pedido de representação será interposto pelo requerente no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da comunicação do ato.

8.2.1.1 O recurso será dirigido à autoridade que indeferiu o pedido, a qual, se não a reconsiderar em 24 (vinte e quatro) horas, o encaminhará ao Diretor-Presidente para julgamento, devendo fazê-lo em até 5 (cinco) dias úteis, salvo situação urgente.

8.3 O recurso contra a decisão de indeferimento do pedido de representação do Diretor-Presidente em exercício obedecerá aos trâmites e prazos descritos no item 8.2.1.1 tendo como instância julgadora, após a negativa da reconsideração, a Diretoria Executiva da EBC.

9. ENCERRAMENTO DO PATROCÍNIO DA CAUSA E POSSÍVEL RESSARCIMENTO À EBC

9.1 Acaso o representado da defesa seja condenado em decisão judicial ou administrativa transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposo ou doloso, ele deverá ressarcir à EBC todos os custos e despesas decorrentes da defesa oferecida pela EBC, além de eventuais prejuízos causados.

9.2 Havendo a absolvição do beneficiário da defesa, os autos do processo administrativo deverão ser arquivados.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 O benefício previsto no presente Norma só poderá ser usufruído mediante a celebração de prévio compromisso formal do beneficiário, previsto no item 6.1, em realizar o ressarcimento de que trata o item 9.1.

10.2 Na hipótese de condenação, o requerente arcará com todas as despesas processuais oriundas da demanda, inclusive honorários advocatícios da parte adversa, salvo exceções legais.

10.3 Se ao final do processo judicial for constatada a má-fé do ato defendido, o agente público ou ex-agente que trata esta Norma deverá ressarcir ao erário o valor correspondente à representação, tomando-se como parâmetro a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

10.4 A ausência de qualquer um dos requisitos previstos na Norma ou a presença de uma das hipóteses de vedação deve implicar o indeferimento da representação judicial e a possibilidade, prevista em lei, de a EBC ingressar no polo ativo da ação judicial, contra o agente público ou ex-agente, em defesa do patrimônio público ou de outro interesse público ofendido pelo ato questionado em juízo, considerado ilegítimo ou ilegal pela própria Administração Pública.

10.5 Na tramitação do requerimento de representação, os empregados, servidores e todos quantos tiverem acesso a ele deverão guardar sigilo sobre a sua existência e conteúdo.

10.6 Fica a EBC autorizada a contratar advogado específico, fora dos quadros da estatal, para realizar a defesa dos agentes públicos indicados no item 4.1, na forma definida em instrumento específica.

10.7 Os casos omissos, identificados pelo órgão jurídico da EBC, serão submetidos ao Conselho de Administração, dependendo de pronunciamento prévio da Diretoria Executiva.